

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2020

Apensados: PL nº 2.520/2020, PL nº 2.653/2020 e PL nº 3.206/2020

Dispõe sobre a redução da taxa de juros do Cheque Especial, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autores: Deputados RAFAEL MOTTA E OUTROS

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.519, de 2020, de autoria do Deputado Rafael Motta e outros Parlamentares, objetiva a redução das taxas de juros cobradas na operação de crédito denominada “cheque especial” em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição em comento busca atingir tal objetivo com a fixação de uma taxa de juros anual aplicável em função do montante de crédito concedido, sendo de até 20% ao ano para operações de valor até R\$ 10.000,00, e de até 30% para aquelas superiores a este montante.

A redução da taxa prevista teria duração até o dia 31 de dezembro de 2021.

À proposição principal foram apensados outros três projetos de lei, descritos a seguir:

Projeto de Lei nº 2.520, de 2020, de autoria do Deputado Rafael Motta e outros Parlamentares, que pretende reduzir taxa de juros do



Cartão de Crédito, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição, à semelhança da principal, estabelece duas taxas de juros limites, de 20% ao ano e de 30% ao ano, nos mesmos montantes do PL nº 2.519, de 2020.

Projeto de Lei nº 2.653, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart, que intenta limitar a cobrança de juros do cheque especial e do cartão de crédito no período de vigência do Decreto nº 06/2020 em virtude da pandemia global do COVID 19.

Esta proposição estabelece limites para a cobrança de juros tanto do cheque especial quanto do cartão de crédito, independentemente do montante tomado emprestado pelo consumidor, com redução válida até 12 (doze) meses após o fim do prazo previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.206, de 2020, igualmente de autoria do Deputado Luizão Goulart, que procura limitar a cobrança de juros em renegociações de dívidas do cheque especial e do cartão de crédito no período da pandemia COVID 19.

O PL nº 3.206, de 2020, busca determinar que sejam limitados a 12% ao ano as taxas para a renegociação de dívidas de cartão de crédito e do cheque especial.

A matéria foi distribuída, além desta CFT, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeita à Apreciação do Plenário, a proposição segue o regime de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 2.519/2020 e de seus apensados (PLs nºs 2.520/2020, 2.653/2020 e 3.206/2020), observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, primeiramente manifesto a minha simpatia pela preocupação dos colegas Parlamentares autores tanto da proposição principal quanto das apensadas em procurarem contribuir, de alguma maneira com a crise de saúde pela qual passamos, cujos reflexos na economia até hoje se fazem sentir.



Contudo, como é sabido por todos aqueles que acompanham a nossa atuação parlamentar, não nos parece adequada a adoção de “tabelamento de preços”, ainda mais em um ambiente no qual se processa a livre iniciativa e concorrência.

Sobre o PL nº 2.519, de 2020, e os apensados PL nºs 2.520, e 2.653, ambos de 2020, destacamos que fixar taxas de juros é o mesmo que limitar o livre estabelecimento de preços, o que, no nosso entendimento, somente causa distorções, principalmente no campo financeiro.

Até mesmo com a nossa discordância da prática, gostaríamos de lembrar que o Conselho Monetário Nacional já havia adotado medida no sentido de fixar em 8% ao mês a taxa de juros do cheque especial, por meio da Resolução nº 4.765, de 27 de outubro de 2019.

As operações realizadas com cartões de crédito também sofrem regulação restritiva, cuja retórica para a sua existência tem como fundamento cuidar de evitar a espiral de endividamento causada pela constância de pagamento mínimo por parte do consumidor, obrigando o fornecedor de crédito a modificar a natureza da operação.

Finalmente, sobre o pensado Projeto de Lei nº 3.206, de 2020, que intenta regular a renegociação das operações, acreditamos, igualmente, que se a instituição financeira já se dispõe, por meio da sua política de prevenção às perdas de crédito, oferecer condições diferentes daquelas inicialmente pactuadas, com a finalidade de que o devedor possa saldar a dívida, não faz sentido que o Estado venha a interferir neste acerto entre as partes.

A estas razões teríamos ainda a acrescentar o fato de que as medidas não mais se aplicariam em função de que as previsões de prazo estão todas vencidas.

Tais motivos nos levam a nos manifestarmos contrariamente ao mérito da proposição principal e das apensadas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 2.519 de 2020** e os Apensados **PL nº 2.520/2020**, **PL nº 2.653/2020** e **PL nº 3.206/2020**. No mérito, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei 2.519 de 2020** e dos Apensados **PL nº 2.520/2020**, **PL nº 2.653/2020** e **PL nº 3.206/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

